

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.982/06/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116399-89 (Aut.), 40.010116400-49 (Coob.)
Impugnantes: Unisul Transportes Rodoviários Ltda.(Aut.), Indústria Santa Clara S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Márcio Trindade Santos/Outro (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000210032-77
Inscr. Estadual: 062.006723.00-66 (Aut.), 186.000790.00-26 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 027926, de 27/07/05, de emissão da Coobrigada, desclassificada por apresentar divergência em relação à espécie/qualidade da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

As mercadorias encontradas no interior do veículo transportador foram objeto da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 10, bem como do TAD de fls. 02.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 39, § 1º, 16, VI e VII, da Lei 6763/75 e 89, I, 96, X e XVII, 130, I, § 9º, 148 e 149, III, do RICMS/02 e as Multas, Isolada e de Revalidação, estão previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 20 a 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 53.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadorias diversas, desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada, por divergência entre as mercadorias transportadas e aquela constante do documento.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar a nota fiscal em questão (fl. 08) como inábil ao acobertamento da operação.

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS/02, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (Grifo nosso)

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que o Auto de Infração nº 02.000210033-58 exige nova multa isolada por pseudo “reincidência”, pedem a conexão dos dois processos para efeito de um só julgamento e aduzem que a nota fiscal apresentada foi emitida na forma legal.

Sustentam que a fiscalização desmontou e separou os componentes relacionados no Termo de Contagem Física, podendo serem visualizados os componentes dos kits do padrão monofásico. Insistem que a mercadoria transportada é a mesma constante da nota fiscal, citam acórdão do Conselho de Contribuintes e pedem, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, relata os fatos ocorridos, pedindo pela procedência do lançamento.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, “data vênia”, que a infração não está perfeitamente caracterizada.

O que de fato ocorreu foi a desclassificação pela fiscalização da Nota Fiscal 027.926 de fls. 08, emitida pela Coobrigada, destinando as mercadorias para a empresa Cambé Comércio de Ferro e Aço Ltda localizada em Santo André (SP).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O motivo da desclassificação da nota fiscal apresentada, foi a suposta divergência verificada entre a mercadoria nela descrita e aquelas constantes do veículo transportador.

A mercadoria constante da Nota Fiscal 027.926 é “Kit Box3 0x7500-Entr. Serv-Comsp”, ao passo que as mercadorias encontradas no interior do veículo transportador e relacionadas no TAD de fls. 02 são diversas, ou seja, tubo aço, estribo estampado, braçadeira estampada, tampão e outras.

De início, importante esclarecer que a majoração da penalidade isolada em razão da constatação de reincidência se deu apenas contra a empresa Coobrigada Indústria Santa Clara S/A, conforme devidamente comprovado às fls. 60/62 dos autos.

Nesse sentido, a fiscalização concorda com o pedido de apensamento dos dois processos, este ora em apreciação e o outro que exigiu apenas a Multa Isolada, de nº 02.000210033-58, para que os mesmos sejam apreciados em conjunto pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Relativamente ao mérito da questão, como já dito, não foi comprovado inequivocamente pela fiscalização, que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito não são as mesmas constantes no documento fiscal.

Não obstante a legislação tributária determinar que as mercadorias descritas na nota fiscal devem ser exatamente aquelas objeto do transporte, certo é que o “kit” informado na Nota Fiscal nº 027.926 de fls. 08, nada mais é que o conjunto dos componentes contados pela fiscalização e relacionados às fls. 02, não havendo, portanto, que se falar em divergência quanto à espécie/qualidade das mesmas.

O que consta dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, a presunção fiscal esbarra, nesse momento, nas provas documentais apresentadas pelas Impugnantes, que se apresentam revestidas de todos os requisitos formais.

Desta forma, não havendo motivos relevantes para a não aceitação da nota fiscal apresentada como regular documento acobertador das mercadorias transportadas, canceladas devem ser as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa, que o julgavam procedente. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do artigo 137. Assistiram o julgamento, pela Impugnante, o Dr. Márcio Trindade Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar

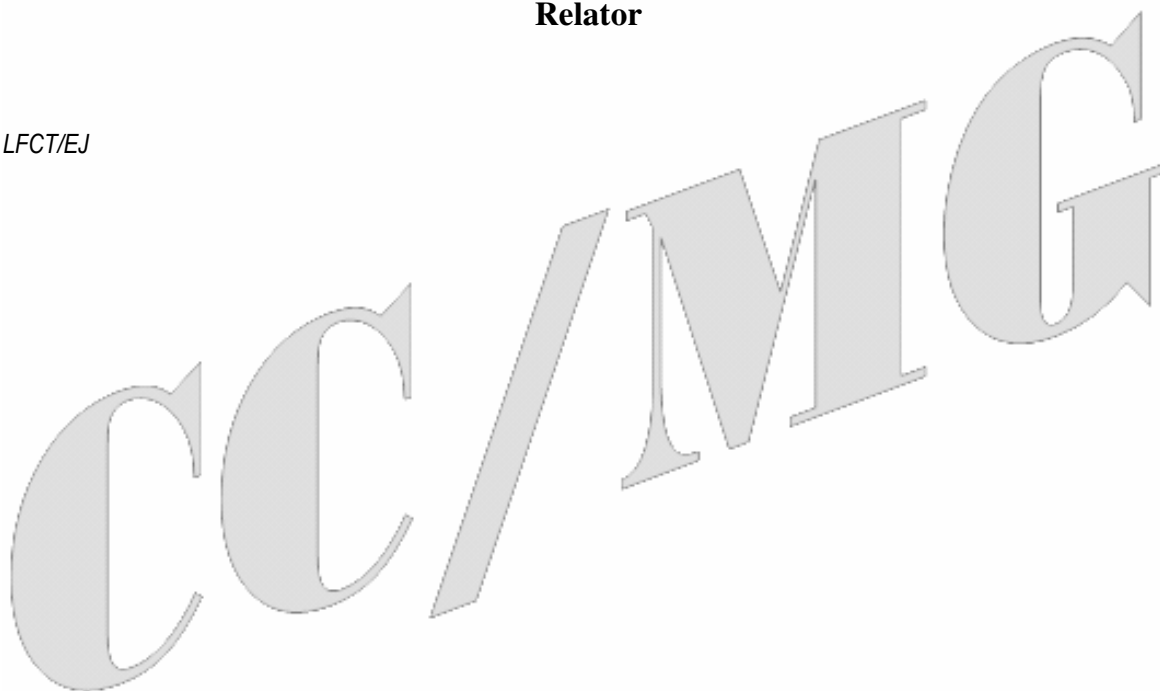
Machado.

Sala das Sessões, 14/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.982/06/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116399-89 (Aut.), 40.010116400-49 (Coob.)
Impugnantes: Unisul Transportes Rodoviários Ltda.(Aut.), Indústria Santa Clara S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Márcio Trindade Santos/Outro (Aut/Coob)
PTA/AI: 02.000210032-77
Inscr. Estadual: 062.006723.00-66 (Aut.), 186.000790.00-26 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia, a questão apresenta-se bastante singela do ponto de vista do fundamento do voto.

O artigo 2º, Anexo V, RIMCS/02, define o que deve conter cada quadro e campo de uma nota fiscal.

Dessa forma, o campo de **dados do produto** deverá conter, obrigatoriamente:

- 1 - o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- 2 - **a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**
- 3 - a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- 4 - o Código de Situação Tributária (CST);
- 5 - a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
- 6 - a quantidade dos produtos;
- 7 - o valor unitário dos produtos;
- 8 - o valor total dos produtos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9 - a alíquota do ICMS;

10 - a alíquota do IPI, quando for o caso;

11 - o valor do IPI, quando for o caso.

Por sua vez, na parte geral, o RICMS/02 prevê o desacobertamento do transporte de mercadoria na seguinte situação:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada

No caso em tela, o emitente do documento fiscal não discriminou a mercadoria observando os requisitos definidos pela legislação acima enumerados. Fez descrição totalmente genérica da mesma, a qual poderia se converter, na realidade, em qualquer espécie de mercadoria.

Dessa forma, a mercadoria constante da nota (KIT) poderia corresponder, a qualquer momento, em qualquer tipo de mercadoria, dependendo da intenção do contribuinte.

Portanto, kit de produtos não pode ser considerado como uma descrição válida de mercadoria se não se explicita, no próprio documento, de quais itens ele é composto.

Nesse sentido, não há como aceitar o documento emitido como válido, tendo em vista ele divergir da mercadoria que estava sendo transportada.

Diante de todo o exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14/07/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro